

cristina

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

051

RECURSO ESPECIAL Nº 4095 - SP (90.0006846-0)

RELATOR : **EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO**
RECORRENTE : CIL CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDA : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ E
OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS H. A. M. GODINHO E OUTRO
ZOLMEN ROSENTHAL E OUTROS

E M E N T A

Recurso especial. Contratos de construção. Competência de vara cível, na comarca de São Paulo, de Foro Regional em cuja área está situada a sede da empresa ré.

Contrato firmado por gerente-técnico da ré, prevalecendo o princípio da aparência do direito, em tutela da boa-ré da outra parte contratante.

Artigo 515 do CPC: pode o tribunal manter a sentença, reportando-se aos fundamentos da decisão monocrática, sem ofensa à regra do duplo grau. Inexistência de **questão federal**.

Recurso especial não conhecido.

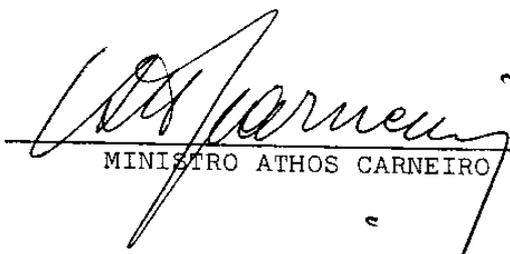
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1990 (data do julgamento).


_____, PRESIDENTE, em exercício,
e RELATOR

090000680
046013000
000409560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
09, 10, 90 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 4095 - SP (90.0006846-0)

090000680
046023000
000409530

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, ajuizada por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA e outros, contra CIL CONSTRUTORA LTDA, perante o foro regional de Santo Amaro-SP.

Lastreados em extensa matéria fática, os autores requereram a rescisão dos contratos de empreitada firmados com a ré, e a condenação desta em perdas e danos decorrentes de inadimplemento contratual.

Em contradita, a ré denunciou a lide a seu gerente José Antônio do Couto e à empresa Tecnovias - Terraplanagem e Pavivimentação Ltda, sustentando, em síntese, que teria firmado com a empresa autora um contrato de construção, condicionado o início das obras à realização de serviço de terraplanagem, que veio a saber estaria cometido à empresa Tecnovias, esta sim responsável pelos prejuízos suportados pelos demandantes. Ademais, no tocante ao contrato de administração, teria sido firmado "exclusivamente pelo engenheiro Couto, que não tinha condições nem podeu



res para assumir, sozinho, aquela obrigação, nem qualquer outra".

Concomitantemente, ofereceu reconvenção, requerendo a rescisão do contrato por culpa da reconvinda que lhe não propiciara, sequer, o início das obras contratadas.

O MM. Juiz de Direito julgou improcedente a reconvenção e procedente, em parte, a ação, "para declarar rescindidos os contratos de empreitada e de construção por administração, por culpa da ré", condenando-a ao pagamento de importâncias em devolução, bem como indenização a título de perdas e danos, a ser apurada em liquidação por artigos (fls. 935/949-Vol. 4).

A egrégia 17ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, considerou renunciado o agravo retido, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da ré (fls. 1034/1046v. Vol. 4).

Inconformada, manejou a sucumbente recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos artigos 113 e 515 do CPC e artigo 10 do Decreto nº 3708/19, além de divergência do acórdão recorrido com arestos de outros Tribunais. Sustenta, em síntese, falta de apreciação de questões deduzidas na apelação, possibilidade de alegação da incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição, e inadmissibilidade da aplicação da teoria da aparên



cia jurídica consoante adotada pelo Tribunal "a quo" (fls. 1048/1061-Vol. 4).

Admitido o recurso pelo eminente Desembargador 4º Vice-Presidente do TJSP, por ambos os fundamentos (fls. 1075/1077), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR):

1. De início, a alegada contrariedade ao **artigo 113** do CPC, segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Seria, ao ver da recorrente, absoluta a incompetência do foro regional de Santo Amaro, devendo pois prevalecer a competência do Foro Central da comarca de São Paulo.

A respeito, assim se manifestou o v. aresto recorrido:

"Inexiste a nulidade argüida pela apelante no tocante à competência. O foro comum, como está disciplinado no artigo 94 do CPC, é



cia jurídica consoante adotada pelo Tribunal "a quo" (fls. 1048/1061-Vol. 4).

Admitido o recurso pelo eminente Desembargador 4º Vice-Presidente do TJSP, por ambos os fundamentos (fls. 1075/1077), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

090000680
046033000
000409500

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR):

1. De início, a alegada contrariedade ao **artigo 113** do CPC, segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Seria, ao ver da recorrente, absoluta a incompetência do foro regional de Santo Amaro, devendo pois prevalecer a competência do Foro Central da comarca de São Paulo.

A respeito, assim se manifestou o v. aresto recorrido:

"Inexiste a nulidade argüida pela apelante no tocante à competência. O foro comum, como está disciplinado no artigo 94 do CPC, é



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o do domicílio do réu. Este, segundo VICENTE GRECO, é o primeiro critério para determinação da competência (Direito Processual Civil Brasileiro - vol. I - 1981 - pág. 197 - Editora Saraiva).

A E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça vem julgando sempre que a competência dos Foros Regionais é territorial e no Conflito de Competência nº 62.243-0, da Capital, decidiu: "Ora, considerado que o critério maior da fixação do foro regional foi observado (pela localização territorial do domicílio do réu) ali por isso se propondo a ação, o resultado é que a competência era, no caso, relativa e prorrogável, por não ter sido oposta pelos réus a cabível exceção declinatória. E o MM. Juiz suscitado não podia, em consequência mesmo de ser relativa a competência, dela declinar, se estava prorrogada essa mesma competência" (RJTJESP, 103/363).

Aliás, a matéria foi decidida, com sólida fundamentação, pelo E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo de Instrumento nº 383.324 - São Paulo - em 24/11/88 - Relator Juiz SENA REBOUÇAS, com a seguinte Ementa: "Na comarca de São Paulo é relativa a competência dos Foros Regionais".

Em assim sendo, deve ser salientado também a inércia da apelante que, oportunamente, deixou de opor a exceção declinatória de



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foro, somente levantando o tema na fase recur
sal." (fls. 1037/1038)

A matéria presta-se, com evidência, a dúvidas doutri
nárias e dissenso jurisprudencial, como aludi aliás em sede dou
trinária. Mas em grau de recurso extraordinário, e o recurso es
pecial extraordinário é, a apreciação do tema somente é permiti
da a esta Corte se surge **questão federal**; ora, a competência dos
foros regionais e do Foro Central, dentro de uma mesma comarca, é
regida por leis estaduais e resoluções do Tribunal de Justiça,
tendo em vista as peculiaridades locais na distribuição dos fei
tos na comarca da capital paulistana. Distribuída a demanda a vara
do foro regional de Santo Amaro, nada objetando em tempo hábil a
ora recorrente, e ponderando haver sido feita a distribuição em
obediência a critérios fixados em lei local, o apelo extremo não
é de ser conhecido quanto à letra **a**.

Igualmente não pode ser admitido pela letra **c**, pois
o aresto dito divergente, do egrégio 1º TACSP, 1ª Câmara, é tra
zido à balha apenas por remissão à respectiva ementa, publicada
em livro de doutrina e jurisprudência que não se constitui em re
pertório autorizado, na forma da Lei 8038/90, art. 26, parágrafo
único e artigo 255, parágrafo único, do Regimento Interno desta
Corte Superior.

2. Invoca a recorrente, outrossim, contrariedade ao



artigo 10 do decreto 3708, de 10.01.19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Dispõe tal norma legal que os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade e que tais sócios respondem perante a firma e perante terceiros, "solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Aqui, todavia, não se questiona se sócio-gerente responde perante os autores por atos praticados com excesso de mandato ou com ofensa ao contrato social. Questiona-se, isto sim, se a própria firma responde pelas consequências do inadimplemento de contrato firmado em nome da dita firma pelo engenheiro Couto. A proposição da recorrente, de serem os AA. carecedores de ação contra ela, mereceu fundamentada refutação do v. acórdão, **verbis**:

"A prova indica que o Engenheiro José Antônio Oliveira do Couto exercia o cargo de gerente técnico da ré, conforme depoimentos de fls. 896 e 894, certidões do CREA (fls. 88) e da Junta Comercial (fls. 90v.).

Os acertos preliminares com a autora foram feitos por esse engenheiro e por Humberto Travaglini. Este, segundo diz o representante da ré em depoimento pessoal (fls. 894), era funcionário da Monark, coligada da "CIL", e estava exercendo suas funções nesta última,



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando uma "mãozinha" na parte comercial e "recebia o título de gerente comercial". E esclarece mais: a "função do Sr. Humberto Travaglini era apenas fazer contatos com os clientes" (fls. 894v.).

Assim sendo e considerando que nenhum outro funcionário da apelante manteve relacionamento, antes do início das obras e da elaboração dos contratos, com a autora, eles eram os representantes da ré perante sua cliente.

Diante dessas circunstâncias, não havia porque duvidar de que o Engenheiro Couto, que havia firmado o contrato de empreitada, não fosse credenciado a assinar o contrato de administração.

Certo que o contrato de empreitada estava subscrito pelo Engenheiro Couto e Miguel Augusto Coelho, ao passo que o de administração, apesar de constar também o nome deste, somente foi assinado pelo primeiro. A explicação, para a ausência de assinatura, foi explicada pelo Engenheiro Couto, conforme anotou a sentença: "No caso do contrato de administração efetuado com a Paranoá, o Sr. Coelho, na época estava viajando... e como o Sr. Tomas queria ver o contrato, este lhe foi levado, desconhecendo o depoente se, posteriormente, retornou para assinatura do Sr. Coelho" (fls. 896v.).

Daí a pertinência da lição de EUNÁPIO BORGES: "... além de sumamente nocivo à rapida



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez com que devem realizar-se os negócios co
mercciais, é de fato impraticável exigir-se,
em cada caso, que terceiros examinem, nas Jun
tas Comerciais, os contratos ou estatutos das
sociedades com que tratam, ..." (fls. 943).

Prevalece na jurisprudência, o entendii
mento segundo o qual as restrições contra
tuais sobre poderes de gerência não podem ser
opostas aos terceiros de boa-fé (RJTJESP, 76/
487, 80/513 e 90/638), conforme anotado nos
Embargos Infringentes nº 376.861-SP, do Prii
meiro Tribunal de Alçada Civil, relatado pelo
Juiz AUGUSTO MARIN." (fls. 1038/1040)

Estende-se longamente o decisório sobre a doutrina
da "aparência do direito", com o magistério de ORLANDO GOMES, VI
CENTE RAO, PONTES DE MIRANDA e FABIO MARIA DE MATTIA, deste últii
mo colhendo a assertiva de que "o representado que não fiscaliza
suficientemente em seu representante, permitindo, com isso, abuu
so em suas funções, obriga-se para com terceiros que acreditam
que o negócio jurídico se enquadra no limite normal do poder de
representar" ("Aparência de Representação" - 1984 - págs. 204 e
206 - sem indicação da Editora)" (fls. 1044).

E o magistério de PONTES DE MIRANDA, **verbis**:

"A pessoa, que não tem poder de reprere
sentação, pode, em certas circunstâncias, ter
de ser considerada (sem no ter) como se o ti



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vesse, se aquele com quem trata há de a entender como tal".

E prossegue:

"Não há, aí, poder; há, apenas, a aparência de poder, de jeito que o que se protege é a boa-fé, em que se achava aquele que teve de atender ao suporte fático, exteriorizado, aparente, de poder" (Tratado de Direito Privado - tomo III - Editora Borsoi - 1954 - pág. 253)" (fls. 1043).

3. Por fim, vejamos a invocada ofensa ao artigo 515 da ordenação processual civil, que ensejaria a nulidade do acór dão recorrido.

Consagra a citada norma o princípio devolutivo amplo do recurso de apelação, que **devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada**. Vale aqui salientar, prefacialmente, que o v. aresto, além de ampla fundamentação sobre os temas da competência e da carência de ação, finaliza negando provimento ao recurso e "mantendo a cuidadosa sentença, firmada pelo ilustre magistrado José Gonçalves, por seus próprios fundamentos " (fls. 1046). Podia fazê-lo. Não ofende a regra do duplo grau a adoção, pelo juízo colegiado, dos argumentos e fundamentos articulados no juízo monocrático; aliás, sublinha VELLANI, citado por J. C. BARBOSA MOREIRA, a respeito da regra do duplo grau, que não é inerente ao princípio a exigência de que "ogni singola questione



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venga examinata due volte" ("Comentário ao CPC", Forense, nº V, 5ª ed. nº 245, nota 635). E é de antiga sabença que os juízes de segunda instância, como está no magistério sempre autorizado de mestre MÁRIO GUIMARÃES, podem "aceitar os motivos aduzidos na primeira, sem lhes acrescentar outros; assim desde muito se decidiu no Pretório Excelso: se os julgadores de segunda instância estão de inteiro acordo com a fundamentação da sentença recorrida, e não têm novos argumentos a aduzir, nada impede que, para justificar as conclusões do acórdão, se limitem a dizer que fazem suas as razões da sentença. Tal prática é de uso nos tribunais - "Arquivo Judiciário", vol. 101, pág. 61; vide igualmente acórdão relatado pelo sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, in "Revista Forense", vol. 145, pág. 172" ("O Juiz e o Poder Jurisdicional", Forense, 1ª edição, nº 209).

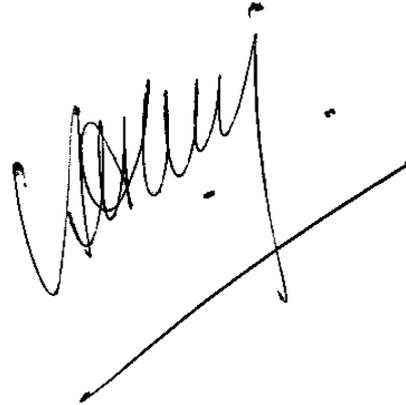
4. Sustenta a recorrente que o aresto impugnado se teria omitido em apreciar a alegação de que ela recorrente não estava em mora nem, **a fortiori**, inadimplente; também a alegação de que a recorrida é que, ao notificar a recorrente. é que se constituiu em mora; e a alegação de que, se eficaz fosse o contrato, a ação não seria a de resolução, mas sim a de cumprimento da avença, em face da cláusula V do aludido pacto. Ora, não só a recorrente não manifestou embargos declaratórios, como tais temas foram abordados, explícita ou implicitamente, no desdobramen



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

to da argumentação contida, com minudência, e na análise da prova feita na bem elaborada sentença do Juiz José Gonçalves (fls. 935 a 949), com o plácito do juízo colegiado. Descabe a esta Corte Superior, aliás, reexaminar fatos, ou analisar provas, ou interpretar contratos, matérias em que se mostra soberana a instância ordinária. Também aqui não se depara **questão federal** a ser decidida em irresignação extrema.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

A handwritten signature in black ink, followed by a long diagonal line extending from the bottom right towards the center of the page.

cristina
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

003

090000680
046043000
000409580

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4095/SP (90.0006846-0). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: CIL CONSTRUTORA LTDA. Recorrida: IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA E OUTROS. Advogados: Carlos H. A. M. Godinho e outro; Zolmen Rosenthal e outros.

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (4ª Turma - 11.09.90)


Maíbe Márciane Teixeira Coutinho
Oficial de Gabinete